



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964127 - RN (2021/0321062-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.
2. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.
3. Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de cinco dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.127 - RN (2021/0321062-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por JOSÉ SOARES DO NASCIMENTO contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte Superior, constante às e-STJ fls. 241/242, que não conheceu do recurso ante a ausência de oportuna juntada da cadeia de substabelecimento, que conferiria poderes ao subscritor do apelo extremo.

Nas suas razões (e-STJ fls. 246/248), a parte agravante sustenta, em síntese, que, diversamente do assentado na decisão agravada, não é o caso de preclusão temporal, pois (e-STJ fl. 247):

[...]

In casu, defende o agravante que não deve ser aplicada a disposição constante no Art. 76 do NCPC, isso porquê, conforme narrado nos fatos, o causídico do recorrente, desde o ano de 2015, quando fora proposta a presente ação, já possuía poderes para a representação do recorrente, conforme procuração constante nos autos na fl. 06.

Veja, Excelência, o texto do Art. 76 é claro, ao afirmar que somente será designado prazo para sanar o vício, quando verificada a incapacidade processual.

Não havendo, pois, incapacidade processual no presente caso, verifica que a certidão exarada pela secretaria judiciária não deve produzir efeitos, especialmente porque, permissa vênua, esta corte deixou de observar que já existia instrumento procuratório nos autos, fl. 06.

Sem impugnação (e-STJ fl. 253).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.127 - RN (2021/0321062-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.
2. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.
3. Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de cinco dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, atendendo aos princípios e novas regras insculpidas no Código de Processo Civil de 2015, pacificou o entendimento de que a parte deve ser intimada para regularizar a representação processual na hipótese em que constatada a ausência de procuração ou da cadeia de substabelecimento que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

Aliás, não foi outra a providência adotada, conforme se verifica à e-STJ fl. 231 e na certidão de publicação de e-STJ fl. 233, em que se determinou a intimação da ora agravante a fim de que sanasse vício constatado na representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que a parte cumpriu a determinação a destempo, visto que juntou o documento em 29/10/2021 (e-STJ fl. 237), ao passo que a intimação do despacho supra se deu no dia 20/10/2021 (e-STJ fl. 233), estando, pois, caracterizada a preclusão temporal para a regularização da representação processual e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 115 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do STJ:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 28/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão que inadmitiu o processamento do Recurso Especial, na origem, foi publicada em 28/04/2017. Portanto, o Agravo em Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/2015

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a ausência da assinatura do profissional que dá validade ao ato equivale à inexistência de representatividade da parte, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado nº 115 da Súmula do STJ" (STJ, AgRg no REsp 535.927/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/10/2003). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.019.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2018; AgInt no AREsp 1.038.178/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017.

V. Intimada a sanar o vício formal, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal.

VI. Diante da ausência de correção do vício apontado - apesar de intimada a parte recorrente para tanto -, considera-se inexistente o recurso, na forma da pacífica jurisprudência do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.275.315/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

Por oportuno, reforço – diante das alegações da parte agravante –, que não a socorre o argumento de que já havia nos autos procuração outorgando poderes para o advogado, pois referido instrumento (e-STJ fl. 06), além de encontrar-se incompleto (na parte em que são conferidos os poderes), carece, também, da assinatura do mandante. E, como se viu, o defeito constatado na representação processual não foi sanado no prazo assinalado para tanto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MERA MENÇÃO DA SUSPENSÃO DE PRAZO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. PERSISTÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. No que respeita à regularidade da representação processual, verifica-se que a procuração acostada aos autos, de fls. 131 e reiterada às fls. 844, encontra-se ilegível, sendo impossível identificar o causídico e seus poderes, não sendo caso de juntada extemporânea como alegado pela parte agravante. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 115/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1.909.583/SP, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2021)

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.964.127 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0321062-7

Número de Origem:

05202768220134058400 08061187520154058400 5202768220134058400 8061187520154058400

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022